



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.001128/2010-78  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-009.254 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.**

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

A concessão de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração é consequência do saneamento do vício enfrentado desde que, é claro, procedente a tese de fundo.

**SUSPENSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

*Inexistindo efeito suspensivo ao crédito tributário, pois não concedida liminar no mandado de segurança e a apelação pela União se deu com efeitos suspensivos, não cabe afastar a incidência da multa de ofício com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96”.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração oposto em face de decisão do Ilustre Conselheiro João Paulo Mendes Neto, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2008

CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, observada a apreciação das razões não submetidas ao crivo do judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2008

INCIDÊNCIA DE JUROS QUANDO DO LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA.

É cabível a incidência de juros de mora quando do lançamento tributário para evitar a decadência, ainda que suspensa a exigibilidade em virtude de decisão judicial liminar. Não há ilegalidade na aplicação da taxa Selic à relação jurídico-tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº4A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

1.2. Em seu arrazoado a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contradição entre os fundamentos do julgado e sua decisão uma vez que o primeiro destaca a possibilidade de incidência dos encargos moratórios enquanto o segundo aponta pela impossibilidade de incidência da multa de ofício pois a **Embargada** era beneficiária de decisão judicial em sede de cognição sumária.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Temos que a **Embargada** impetrou Mandado de Segurança que tinha como pedido o reconhecimento do “*direito da Impetrante em usufruir da ISENÇÃO concedida pelo art. 14, X, da MP n. 2.158-35/01*”.

2.2. O juízo *a quo* postergou a análise da liminar e concedeu a segurança em sentença nos seguintes termos:

**ISSO POSTO**, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, motivo pelo qual CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de usufruir da isenção concedida pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e afastando as restrições referidas no § 2º do artigo 47 da Instrução Normativa IN-SRF n.º 247-2002 e para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a COFINS e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.3. Como se nota, a sentença é silente sobre a concessão ou não da liminar. É claro que o juízo de primeiro grau concedeu apenas efeito devolutivo à sentença (a indicar sua execução imediata), entretanto, o Egrégio Regional Bandeirante garantiu efeito suspensivo da apelação em sede de Agravo de Instrumento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. sentença procedente. apelação recebida somente do efeito devolutivo. possibilidade.

I – À vista do poder geral de cautela do magistrado, cumpre-lhe adequar a norma positivada ao caso concreto, sopesando os efeitos de sua aplicação.

II – Vislumbrando, in casu, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e fumus boni iuris, hipóteses excepcionais admitidas pela doutrina e a jurisprudência, deve ser recebida a apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

2.4. Assim, não houve qualquer decisão judicial no processo movido pela **Embargada** suspendendo o crédito tributário, bem por isto reconheceu o Conselheiro João Paulo que “*inexistindo efeito suspensivo ao crédito tributário, pois não concedida liminar no mandado de segurança e a apelação pela União se deu com efeitos suspensivos, não cabe afastar a incidência da multa de ofício com base no art. 63 da Lei n.º 9.430/96*”.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos embargos de declaração para sanar contradição entre fundamentação e dispositivo de Acórdão, com prevalência do primeiro, e, conseqüentemente, conceder efeitos infringentes para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

